



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º: 0000351-28.2015.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (2ª VARA CRIMINAL)

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELANTE/APELADO: EDINEY MARTINS DA SILVA

APELANTE/APELADO: VALDENEY DOLZANE REIS

ADVOGADO: DR. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS (OAB-19567)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA DRA. ÉVELIN STAEVIE DOS SANTOS).

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA EDWIGES MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DELITIVA QUE SE ADEGUA AO TIPO PENAL DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI DO DESARMAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO MINISTERIAL.

1. In casu, não obstante os argumentos expendidos pelo douto magistrado o acervo probatório carreado ao feito, representado pelo Auto de Apresentação e Apreensão, de fl. 21 dos autos em apenso; Laudo n.º 2015.04.000011-BAL, de fl. 178/180 e pelos depoimentos das testemunhas policiais, as quais foram unânimes em afirmar que uma das armas de fogo apreendida com os denunciados estava com a numeração raspada, evidencia a autoria do delito capitulado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei do Desarmamento.

2. Restando devidamente comprovada a autoria delitiva, considerando ainda que a materialidade restou efetivamente demonstrada pelo B.O.P, de fl. 12 e Auto de Apresentação e Apreensão, de fl. 21 dos autos em apenso, não resta outra alternativa a esta Relatora, senão reformar a sentença desclassificatória prolatada pelo juízo de 1º Grau, para condenar os apelados, Ediney Martins Da Silva e Valdeney Dolzanes Reis,



pela prática do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei do Desarmamento.

3. Ao exame das diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal, fixo a pena-base dos apelados em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, as quais torno definitiva, tendo em vista a ausência de atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena.

4. Recurso Conhecido e Provido. À unanimidade.

RECURSO DEFENSIVO.

5. Tendo em vista que restou devidamente comprovado que a conduta praticada pelos réus se adequa perfeitamente ao tipo penal capitulado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, não vislumbro razão para perquirir acerca dos argumentos sustentadas pela defesa nestes autos, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto em favor de Ediney Martins da Silva e Valdeney Dolzanes Reis.

6. Recurso Desprovido. À unanimidade.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, conhecer dos recursos, negar provimento ao apelo defensivo e dar provimento ao recurso ministerial, condenando os denunciados pela prática do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de outubro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 19 de outubro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual e pela defesa dos denunciados, Ediney Martins Da Silva e Valdeney Dolzanes Reis, em face da r. sentença prolatada em 17/03/2017, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que julgando



parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenou os réus pelo crime capitulado no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, à pena de 02(dois) anos de reclusão e pagamento de 50(cinquenta) dias-multa, em regime aberto, absolvendo-os da imputação relativa ao delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP. (fls. 184/186).

Irresignado, o representante do Parquet recorreu, alegando que a r. sentença está equivocada no que se refere a condenação pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, sustentando que os denunciados deveriam ter sido condenados pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003, uma vez que há robusta carga probatória constante nos autos para a configuração do mesmo. (fls. 204/209).

Em contrarrazões, pleiteia a defesa dos denunciados pelo desprovimento do recurso ministerial, a fim de que seja mantida a sentença desclassificatória, asseverando que inexistem provas substanciais que corroborem com a narrativa do parquet, não havendo nos autos indícios e provas que sustentem a condenação pelo crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003. (fls. 222/227).

Em razões recursais de fls. 212/220, requerem os denunciados que seja reformada a sentença de fls. 189/191, para absolvê-los do delito tipificado no art. 14 da Lei n.º 10826/2003. Subsidiariamente, não sendo este o entendimento desta corte, que seja mantida a sentença que desclassificou o delito imputado na denúncia e os condenando pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

O representante do parquet em contrarrazões de fls. 228/234, pugnou pelo desprovimento do apelo da defesa.

Em parecer, o Órgão Ministerial, nesta superior instância, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial e pelo conhecimento e desprovimento do apelo interposto pela defesa dos acusados. (fls. 241/244). É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade de ambos os recursos, deles conheço.

Pela ordem, examino inicialmente o recurso ministerial.

Do pleito de condenação dos réus no delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003

Sustenta o representante do parquet que no caso em comento,



houve evidente equívoco do nobre magistrado, que subsumiu erroneamente a conduta dos recorridos ao tipo penal previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, quando na verdade foi fartamente comprovado que os apelados estavam portando duas armas de fogo, sendo uma delas com numeração de série RASPADA, conforme foi atestado por perícia científica oficial, consubstanciada no laudo de balística nº 2015.04.000011-BAL, juntado antes da prolação da sentença às fls. 178/183. (fls. 204/209). (g/n)

Argumenta que, a consistência e harmonia dos depoimentos garantem a robustez probatória capaz de levar à condenação dos recorridos pelo crime do art. 16, p. único, inc. IV do Estatuto do Desarmamento, mormente quando as testemunhas flagraram o autor do fato portando a arma com numeração suprimida, causando perigo aos transeuntes e passíveis de reprimenda. (fls. 204/209).

Ao prolatar a r. sentença, o Magistrado a quo asseverou que:

No que se refere a prática do crime de porte de armas o acervo probatório revela materialidade e a autoria delitivas com os acusados figurando como os efetivos autores. As testemunhas policiais afirmaram que no momento em que abordaram e prenderam os acusados cada um deles estava com uma arma. O acusado Valdney asseverou que portava uma arma para se defender porque é Policial Militar e exerceu suas atribuições no presídio, estando atualmente licenciado por motivo de saúde. O acusado Ediney negou estar portando arma. A materialidade está patenteada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 21, do apenso, concluindo a apreensão de duas armas. A autoria desses delitos são, igualmente, indúvidas, já que as declarações das testemunhas foram corroboradas pelo confissão do acusado Valdeney, sendo que a negativa de autoria do acusado Ediney não se harmoniza com as demais prova dos autos. Indispensável mencionar que a jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido da prescindibilidade da prova pericial nos crimes de porte/posse de arma de fogo, por tratar-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato (precedentes RHC 43756/AL e AgRg no REsp 1363870 MG). Em razão da ausência de laudo pericial a atestar a espécie dos armamentos que foram apreendidos e se os mesmos contavam com a numeração serial íntegra, promovo a emendatio libelli, com previsão legal no artigo 383 do Código de Processo Penal Brasileiro, conforme dispõe: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Segundo o princípio da congruência (ou correlação) o vínculo deve ser estabelecido entre a denúncia e a decisão proferida pelo julgador, fato que ocorre no caso em análise. Portanto, o juiz está ligado diretamente aos fatos narrados na exordial



acusatória, no momento de aplicar o direito ao caso concreto. Para finalizar, a nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constrictivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante (STF - RT 662/364). Assim sendo, desclassifico a conduta dos acusados inicialmente capitulada no art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, para o art. 14, da Lei nº 10.826/2003, sendo, portanto típica, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02/05 para o fim de: 1. **ABSOLVER** os acusados Ediney Martins da Silva e Valdeney Dolzanes Reis das imputações relativas ao crime tipificado no art. 157 § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. **CONDENAR** os Ediney Martins da Silva e Valdeney Dolzanes Reis pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. (fls. 184/186).

Contudo, não obstante os argumentos expendidos pelo douto magistrado, entendo que assiste razão ao Órgão Ministerial.

Com efeito, o parágrafo único do art. 16 do Estatuto do desarmamento descreve:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.



In casu, restou comprovado pelo acervo probatório colacionado aos autos que os apelantes/apelados foram flagrados portando duas armas de fogo, sendo que uma delas estava com numeração de série raspada.

Outrossim, o Laudo de Balística n.º 2015.04.000011-BAL, de fls. 178/183, juntado aos autos antes da sentença, vem corroborar tal informação, certificando, inclusive, que as armas apreendidas possuem potencialidade lesiva, ratificando que uma delas se encontrava com número de série raspado, sem possibilidade de revelação.

Saliento, por oportuno, que a juntada do laudo aos autos, após as alegações finais, não causou qualquer prejuízo as partes, representando simples irregularidade, porquanto tal circunstância fora registrada pelo representante do parquet desde a peça acusatória, onde relatou que Foi encontrada com o denunciado, Ediney Martins da Silva, uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, Marca Taurus, numeração raspada com duas munições. (fl. 04)

Ademais, como bem asseverou a ora apelante, sequer havia necessidade de tal perícia para sustentar a condenação do apelado pelo delito previsto no art. 16, inc. IV do Estatuto do Desarmamento, uma vez que referido tipo penal reflete um delito de perigo abstrato, prescindindo de efetiva demonstração da potencialidade lesiva do armamento.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA OU RASPADA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/2003. PERÍCIA DESNECESSÁRIA, ANTE A EVIDÊNCIA DA SUPRESSÃO DO NÚMERO DE SÉRIE. CRIME DE MERA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a posse de arma com numeração raspada, danificada ou suprimida implica o juízo de tipicidade do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, independentemente da ausência de exame pericial no armamento, por se tratar de delito de mera conduta.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1362148/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. LEI N. 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.



1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.
3. A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com porte de arma de fogo com numeração raspada, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes.
4. Habeas corpus não conhecido. (HC 334.545/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Assim, apesar dos argumentos sustentados pelo magistrado a quo, em sua decisão de fls.184/186, o acervo probatório carreado ao feito, representado pelo Auto de Apresentação e Apreensão, de fl. 21 dos autos em apenso; Laudo n.º 2015.04.000011-BAL, de fl. 178/180 e pelos depoimentos das testemunhas policiais, as quais foram unânimes em afirmar que uma das armas de fogo apreendida com os denunciados estava com a numeração raspada, evidencia a autoria do delito capitulado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei do Desarmamento.

Posto isto, estando devidamente comprovada a autoria delitiva, considerando ainda que a materialidade restou efetivamente demonstrada pelo B.O.P, de fl. 12 e Auto de Apresentação e Apreensão, de fl. 21 dos autos em apenso, não resta outra alternativa a esta Relatora, senão reformar a sentença desclassificatória prolatada pelo juízo de 1º Grau, para condenar os apelados, Ediney Martins Da Silva e Valdeney Dolzanes Reis, pela prática do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei do Desarmamento. Comprovado o binômio autoria e materialidade da prática criminosa, passo à análise das circunstâncias judiciais, nos moldes do art. 59 do Código Penal, para fixar a pena do denunciado, Ediney Martins da Silva:

A culpabilidade do acusado não excede o ordinário; detém



bons antecedentes criminais conforme certidão de antecedentes; personalidade e conduta social, não pesquisadas; motivação e consequências do delito são próprias da espécie; comportamento da vítima, prejudicado.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, reprimenda que torno definitiva, tendo em vista a ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena.

Do acusado Valdeney Dolzanes da Silva:

A culpabilidade não excede o ordinário; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de antecedentes; personalidade e conduta social, não pesquisadas; motivação e consequências do delito são próprias da espécie; comportamento da vítima, prejudicado.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pena que torno concreta e definitiva, tendo em vista a ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena.

Do regime prisional: O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada aos acusados é o aberto, na forma da letra c, do § 2º, do art. 33, do Estatuto Penal, porquanto o cômputo da detração não modifica esse regime.

Presentes os requisitos legais (art. 44, do CPB), converto a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da privativa de liberdade, por 8 horas semanais, adicionada de mais uma pena de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Forte nessas considerações e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso ministerial e dou-lhe provimento, para reformar a r. sentença e condenar os apelados, Ediney Martins da Silva e Valdeney Dolzanes Reis, pela prática do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, pelos motivos acima expendidos. Outrossim, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a conduta praticada pelos réus se adequa perfeitamente ao tipo penal capitulado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, não vislumbro razão para perquirir acerca dos argumentos sustentadas pela defesa nestes



autos, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto em favor de Ediney Martins da Silva e Valdeney Dolzanes Reis.

É o voto.

Belém, 19 de outubro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora